

Códigos Local Geral	Designação da Despesa	Efetiva	Mutação Patrimoniais	Total
	Transporte	30.820,00		504.180,00
	Total do Título 6	30.820,00		30.820,00
	Total Geral da Despesa			535.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e Publique-se.

Itapemirim, 30 de Novembro de 1950.

*[Assinatura]*  
Prefeito Municipal

Lei N. 69

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de um ano a contar de junho do corrente exercício, ao Sr. Amonelino Viagas de Melo, a exploração de uma linha de ônibus entre esta cidade e Mandaguai, via Barra do Itapemirim, desta cidade.

Art. 2º - O Executivo Municipal poderá conceder, também, isenção de impostos, bem como a subvenção mensal de cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), para estimular o sistema de transportes coletivos urbanos e interurbanos.

Art. 3º - O concessionário se obrigará, entre outras condições peculiares à manutenção do serviço, a ter veículo adequado e a cumprir todas as disposições do Código Nacional de Trânsito, leis e regulamentos que regem a matéria bem como:

- a) - compromisso de acatamento às ordens e regulamentos existentes ou que venham a existir;
- b) - satisfazer as condições de segurança e conforto;
- c) - cumprir rigorosamente tabela de preço, honorários etc.

K. Fu

- d) - Tratar com solicitude e urbanidade aos passageiros; e
- e) - isentar de pagamento de passagem o pessoal da administração municipal quando em serviço.

§ único - O não cumprimento de qualquer das disposições contidas nesta lei importará na cassação das vantagens concedidas.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e Publique-se.

Itapemirim, 30 de Dezembro de 1950.

*[Signature]*  
Prefeito Municipal

Lei n. 70

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, pelo prazo de 3 (três) anos, isenção de impostos municipais, excluídas as taxas, as indústrias novas que utilizem matéria prima produzida ou extraída no Município.

§ único - Considera indústria nova, para os efeitos da concessão de que trata este artigo, aquela que não tiver similar instalada, ou em fase de instalação, numa mesma localidade do território municipal.

Art. 2º - Para a obtenção da isenção prevista no artigo anterior, deverão os interessados, dentro do prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta lei, requerer suas inscrições devidamente instruídas com o projeto de instalação, relação das respectivas máquinas ou aparelhos a serem instalados e discriminação da indústria a ser beneficiada.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes da Lei n. 46, de 18 de Junho de 1949.

Cumpra-se e Publique-se.

Itapemirim, 30 de Dezembro de 1950.

*[Signature]*  
Prefeito Municipal